



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.452 - RN (2006/0247604-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROMAR - AGROINDUSTRIAL MARCOALHADO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTIGO 11 DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERRA NUA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. ALÍQUOTA. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. REDUÇÃO PARA 5%.

1. Do texto do artigo 11 da LC 76/93, não se pode extrair a obrigatoriedade da realização da audiência de instrução e julgamento, porquanto o fato de o referido dispositivo legal prever a realização da audiência, no prazo de quinze dias a contar da conclusão da perícia, não significa que essa deva, necessariamente, acontecer, podendo a lide receber julgamento conforme o estado do processo, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 330 do CPC.

O Tribunal Regional entendeu que, havendo nos autos elementos suficientes para que se procedesse ao julgamento da causa, infundada a realização de audiência de instrução e julgamento, o que não pode ser alterado por meio de recurso especial.

2. A questão da justa indenização foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam que o valor alcançado pelo magistrado de piso era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, pois considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Quanto aos juros compensatórios, o STJ consolidou entendimento segundo o qual a improdutividade do imóvel não impede sua incidência, pois são devidos não como "lucros cessantes", mas sim pela perda antecipada da posse. Quanto ao percentual a incidir, nos casos em que a imissão ocorreu após o advento da MP 1.577/1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 31.8.1999, após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.06.1997). Nessa situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001).

4. No pertinente aos juros moratórios, o recurso especial não deve ser conhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que, pela simples leitura do aresto recorrido, a autarquia não foi sucumbente e recebeu a prestação jurisdicional nos exatos termos em que fora pleiteado. Assim, não há interesse recursal quanto ao ponto.

5. A Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à edição do ato normativo (22.9.2003).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento do Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.452 - RN (2006/0247604-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROMAR - AGROINDUSTRIAL MARCOALHADO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região, nesses termos ementado (fls. 868/899):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. ART. 22 DA LC Nº 76/93. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. PEDIDO DE EXTENSÃO À ÁREA REMANESCENTE. REJEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. EXISTÊNCIA. PREÇO JUSTO. VALOR DE MERCADO. ART. 12, INCISOS I E II, E § 1º, DA LEI Nº 8.629/93, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.183-56, DE 24.8.2001. VALORES ATRIBUÍDOS ÀS INSTALAÇÕES OFERTADAS PELO PERITO DO JUÍZO. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA COM BASE NO CONTRADITÓRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO COMPROVADOS. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ÁREA DESMATADA. PREVALECE O PREÇO POR HECTARE DESMATADO (R\$ 270,00) INDICADO PELO MM. JUIZ A QUO, UMA VEZ QUE O ATRIBUÍDO PELO PERITO DO JUÍZO DESTOA DO CONJUNTO AVALIADO, POIS FINDA CONFERINDO AO DESMATAMENTO O VALOR DA PRÓPRIA PROPRIEDADE GLOBALMENTE CONSIDERADA. RESERVA LEGAL (20%). REDUÇÃO DA ÁREA DESMATADA. VALOR DA TERRA NUA. SUBTRAÇÃO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL DO VALOR REFERENTE ÀS BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PRAZO INICIAL 1ª DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, EM CONSONÂNCIA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART, 19, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93.

Em sede de recurso especial, sustenta contrariedade ao disposto nos artigos 12, da Lei 8.629/93, 64 e 545 do CC/1916 e 1º, 12, II e 20 da Lei 9.433/97. Afirma que o valor da terra nua acolhido judicialmente seria maior do que o praticado no mercado e haveria indevida inclusão de benfeitoriais, segundo o INCRA inexistentes, no montante indenizatório, o que teria importado, inclusive, a nulidade da perícia judicial, com a necessidade de nova produção probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que seria indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas, tendo em vista que os TDA's já sofrem reajuste automático; e, também, porque seria indevida a cumulação de juros moratórios e juros compensatórios.

Artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, pois sendo o imóvel improdutivo, não seria caso de pagamento de juros compensatórios. E, ainda que devidos, deveriam ser fixados em 6% ao ano, durante o período de vigência da MP 1.577/97.

Quanto aos juros moratórios, afirma que o termo inicial para o pagamento de juros moratórios seria primeiro de janeiro do exercício seguinte à data em que o pagamento deveria ser feito.

No pertinente aos honorários advocatícios, afirma que deveria ter sido fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço ofertado e a indenização fixada na sentença.

Contrarrazões nos autos (fls. 931/934).

Admitido na origem, os autos foram encaminhados a este Superior Tribunal (fls. 939/942).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 902.452 - RN (2006/0247604-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARTIGO 11 DA LC 76/93. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERRA NUA. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. IRRELEVÂNCIA. ALÍQUOTA. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. REDUÇÃO PARA 5%.

1. Do texto do artigo 11 da LC 76/93, não se pode extrair a obrigatoriedade da realização da audiência de instrução e julgamento, porquanto o fato de o referido dispositivo legal prever a realização da audiência, no prazo de quinze dias a contar da conclusão da perícia, não significa que essa deva, necessariamente, acontecer, podendo a lide receber julgamento conforme o estado do processo, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 330 do CPC.

O Tribunal Regional entendeu que, havendo nos autos elementos suficientes para que se procedesse ao julgamento da causa, infundada a realização de audiência de instrução e julgamento, o que não pode ser alterado por meio de recurso especial.

2. A questão da justa indenização foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, entenderam que o valor alcançado pelo magistrado de piso era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, pois considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

3. Quanto aos juros compensatórios, o STJ consolidou entendimento segundo o qual a improdutividade do imóvel não impede sua incidência, pois são devidos não como "lucros cessantes", mas sim pela perda antecipada da posse. Quanto ao percentual a incidir, nos casos em que a imissão ocorreu após o advento da MP 1.577/1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 31.8.1999, após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.06.1997). Nessa situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001).

4. No pertinente aos juros moratórios, o recurso especial não deve ser conhecido tendo em vista que, pela simples leitura do aresto recorrido, a autarquia não foi sucumbente e recebeu a prestação jurisdicional nos exatos termos em que fora pleiteado. Assim, não há interesse recursal quanto ao ponto.

5. A Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à edição do ato normativo (22.9.2003).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no artigo 11 da LC 76/93, entendo não assistir razão ao recorrente.

Isto porque, do texto do artigo 11 da LC 76/93, não se pode extrair a obrigatoriedade da realização da referida audiência de instrução e julgamento. Em outras palavras, o fato de o artigo 11 prever a realização da audiência de instrução e julgamento, no prazo de quinze dias a contar da conclusão da perícia, não significa que a audiência deva, necessariamente, acontecer, podendo a lide receber julgamento conforme o estado do processo, desde que cumpridos os requisitos dispostos no artigo 330 do CPC.

O Tribunal Regional entendeu que, havendo nos autos elementos suficientes para que se procedesse ao julgamento da causa, infundada a realização de audiência de instrução e julgamento. Confira-se (fl. 878):

Quanto à preliminar de nulidade, sob a alegação de cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento, após a realização da perícia, não vejo como acatar, uma vez que a sua realização não é obrigatória, mormente quando todas as prescrições contidas nos arts. 420 e seguintes do CPC foram atendidas, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifico despacho nomeando perito (fls. 354); petição da AGROMAR formulando quesitos (fls. 355/357); petição do INCRA formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 359/360); laudo pericial (fls. 382/411); parecer do Assistente Técnico da AGROMAR (fls. 420/432); petição do INCRA requerendo a juntada da manifestação de seu assistente técnico (...).

Entendo, portanto, desnecessária a realização da referida audiência.

Assim, não há que se falar em violação do disposto no artigo 11 da LC 76/93.

No pertinente à pretensão do INCRA em fixar a indenização da terra nua na avaliação que ofereceu em juízo, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isto porque a questão da justa indenização foi decidida com base na análise das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 7/STJ.

A instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que o valor alcançado pelo magistrado de piso era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, que considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO E. TRIBUNAL A QUO BASEADA NA ANÁLISE DOS FATOS. RAZÕES RECURSAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. O v. aresto impugnado, em síntese, determinou o retorno dos autos ao juízo singular em razão da significativa disparidade entre os laudos apresentados pelos peritos. Ressalte-se que na via especial é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 922.914/AC, Rel. Juiz convocado do TRF 1ª Região Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 2.5.2008.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o aresto recorrido não se omite quanto à análise dos pontos suscitados pelas partes.

2. Para se chegar à conclusão diversa no tocante ao valor da indenização, faz-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

...

9. Para se aferir a veracidade ou não dos dados constantes do laudo pericial, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

10. Recurso especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra provido em parte. Recurso especial do Ministério Público Federal não conhecido."

(REsp 878.855/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007.)

Assim, entendo que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do disposto no artigo 12 da Lei 8.629/93.

Quanto aos juros compensatórios, inicialmente no pertinente ao seu não cabimento face a improdutividade do imóvel, entendo não assistir razão ao recorrente.

O STJ consolidou entendimento segundo o qual a improdutividade do imóvel não impede a aplicação dos juros compensatórios, pois eles são devidos não como "lucros cessantes", mas sim pela perda antecipada da posse:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, tendo em vista que eles são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República. 2. Na desapropriação indireta, o valor da indenização deve ser pago integralmente, de modo imediato, e em pecúnia. Desse modo, o pagamento da indenização mediante resgate futuro de títulos da dívida agrária constitui-se prejuízo financeiro ao expropriado em face da privação do uso imediato desse quantum, justificando a incidência dos juros compensatórios, que devem incidir exatamente sobre o valor dos TDA's que ainda não foram resgatados.

3. Recurso especial improvido. (REsp 617.179/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 11.05.2007 p. 387).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais.

2. A indicação de artigo de lei federal tido por violado que não guarda pertinência temática com a matéria discutida nos autos obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

3. Inexiste ofensa à coisa julgada se na fase de execução determina-se que na base de cálculo dos juros moratórios sejam incluídos os juros compensatórios, ainda que na sentença de conhecimento da ação de desapropriação deixe-se de indicar expressamente se os juros moratórios deveriam incidir cumulativamente sobre o principal e sobre os juros compensatórios.

4. Os juros compensatórios, nascidos do direito pretoriano, porque sem previsão em lei, têm a função de compensar o dominus pela perda da propriedade, fazendo jus aquele que comprove a perda antecipada da posse sobre seu imóvel por ato do Estado. Não correspondem ao conceito tradicional dos juros como remuneração do capital, posicionando-se como "parcela compensatória" do principal devido a título de indenização.

5. Por esse motivo, orientou-se a jurisprudência desta Corte Superior (Súmulas 12 e 102/STJ) no sentido de que os juros moratórios podem incidir sobre os juros compensatórios, não consistindo anatocismo vedado em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 766.495/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 13.08.2007 p. 356).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO À PROPRIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEI ESTADUAL N.º 5.598, DE 06.02.1987. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

13. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

14. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Entendimento pacificado pela Primeira Seção em recente julgado no ERESP 453.823/MA, Relator originário Ministro Castro Meira e Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.05.2004.

(...)

20. Voto divergente do Relator para dar parcial provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apenas, para afastar a aplicação da Súmula 70/STJ e dar parcial provimento ao recurso apresentado por Michel Amin Cury e Outro para reconhecer a aplicação dos juros compensatórios e moratórios, nos termos da fundamentação. (REsp 439.192/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 160).

Os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, nos termos da Súmula 618/STF.

No entanto, nos casos em que a imissão ocorreu após o advento da MP 1.577/1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF. Esse é o entendimento pacífico do STJ:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.
2. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.
3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF).
4. Recurso especial provido em parte. (REsp 437.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 140, grifei).

No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 31.8.1999, após a MP 1.577/1997 (publicada em 11.06.1997).

Nessa situação, a alíquota dos juros compensatórios deve ser fixada em 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001).

Quanto aos juros moratórios, o Tribunal Regional assim decidiu a questão (fl. 890):

Merece prosperar o pedido do INCRA quanto à fixação do termo inicial do pagamento dos juros moratórios. Tais juros somente começarão a contar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 15-B da Medida provisória 2.183-56.

Ora, pela simples leitura do aresto recorrido, vê-se que a autarquia não foi sucumbente e recebeu a prestação jurisdicional nos exatos termos em que fora pleiteado.

Assim, por ausência de interesse recursal, não conheço do recurso especial quanto ao ponto.

Quanto aos honorários, entendo assistir razão ao recorrente.

A MP 1.997-37-2000 alterou a redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou a limitar os honorários em desapropriação entre 0,5% (meio ponto percentual) e 5% (cinco por cento).

Esses percentuais aplicam-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO.

(...)

4. A Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data posterior à edição do ato normativo.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp 938.479/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJe 05.03.2008)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 22.9.2003 (fl. 771), após, portanto, a edição da MP 1.997-37/2000. Assim, aplica-se o limite de 5% para os honorários advocatícios.

Por todo o exposto, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0247604-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 902.452 / RN

Números Origem: 200405000060351 9900072995

PAUTA: 10/08/2010

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROMAR - AGROINDUSTRIAL MARCOALHADO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CARVALHO RIBEIRO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária